



Processo : 0807218-87.2025.8.19.0253 (2026.700.555106-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Cancelamento de voo / Transporte Aéreo / Contratos de Consumo / DIREITO DO
RECORRENTE : TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO : FABIO RIVELLI
RECORRIDO : JOAO VITOR ROSALINO RODRIGUES
RECORRIDO : LAIS MOREIRA HERDY
ADVOGADO : MARTA CORDEIRO FLORIDO AVILOV
Relator : PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Sessão : 24/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar parcialmente a sentença, a fim de reduzir a indenização por danos morais para R\$ 7.000,00 (mil reais) para cada autor, mantidos os demais termos da sentença.

A sentença merece parcial reforma. Restou reconhecida a falha na prestação do serviço em razão do cancelamento do atraso no voo por 15 horas e extravio de bagagem, ausência de assistência material adequada, circunstâncias que evidenciam o defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Embora mantido o reconhecimento do dever de indenizar, merece reforma a sentença quanto ao valor da indenização por danos morais, porquanto o montante arbitrado na origem mostra-se excessivo diante das peculiaridades do caso concreto, impondo-se sua redução.

Diante das circunstâncias dos autos, mostra-se adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os parâmetros adotados por esta Turma Recursal, suficiente para compensar os transtornos suportados pela autora e atender às finalidades reparatória e pedagógica da condenação, sem ocasionar enriquecimento sem causa, mantidos os demais termos da sentença

No mais, todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Relator

